



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



**AO ILUSTRÍSSIMO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
OLINDA/PE – AO QUAL COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos e do Núcleo de Olinda e **a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio do Defensor Regional de Direitos Humanos, instituições permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado, às quais incube a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, das pessoas em vulnerabilidade social, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, III, 3º, 6º todos da CFRB/88, no art. 4º, I, VII, X, da Lei Complementar nº 80/94 e no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, atuando em benefício das **PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA QUE TÊM POR TERRITÓRIO DE REFERÊNCIA O MUNICÍPIO DE OLINDA** vem, respeitosamente, perante V.Exa., propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE  
URGÊNCIA**

Em face do **MUNICÍPIO DE OLINDA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 10.404.184/0001-09, que deve ser citado na Prefeitura de Olinda, sediada na Rua São Bento, nº 123, Varadouro, Olinda/PE, CEP 53020-080, tendo em vista os motivos fáticos e de direito a seguir descritos.

**DA ISENÇÃO DE CUSTAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

---



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



Nos termos do que estabelece o art. 18 da Lei nº 7.347/85, requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos por se tratar de Ação Civil Pública:

**Art. 18.** Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

## DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA

---

A Defensoria Pública, como cediço, é instituição essencial ao exercício da função jurisdicional, consoante apregoado no art. 134 da Constituição da República, incumbindo-lhe a defesa dos direitos individuais e COLETIVOS dos necessitados, democratizando e garantindo o efetivo e integral acesso à justiça.

A evolução das demandas sociais e a ampliação da busca pela tutela jurisdicional de forma coletiva trouxeram à baila a discussão acerca da legitimação ativa da Defensoria Pública para a tutela de direitos transindividuais, ou seja, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com efeito, o texto constitucional não restringe, de modo algum, a atuação coletiva da Defensoria Pública. Ao revés, é possível dele se extrair diretamente a legitimidade da instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.

A Lei Complementar nº 80/94, alterada pela Lei Complementar nº 132/09, passou a elencar, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública:



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII - **promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes** de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

X - “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, **abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais**, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e **de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;**

As modificações impostas ao diploma de 1994 tiveram como objetivo ampliar a democratização do acesso à Justiça, direito constitucional que é instrumentalizado pela Defensoria Pública. Assim sendo, não se coaduna com o regime democrático qualquer interpretação hábil a restringir o espectro de abrangência dos institutos disponíveis no ordenamento jurídico e aptos a promover a tutela de direitos.

Daí, a interpretação da expressão “quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” ser feita no sentido de abraçar qualquer grupo vulnerável, atingido – hipoteticamente – pelo possível resultado positivo no deslinde da causa.

Assim, muito embora, como visto, já se pudesse há muito defender a legitimidade ativa da Defensoria Pública em matéria de tutela coletiva, forçoso é reconhecer que o advento da Lei nº. 11.448/07, que incluiu expressamente a Instituição no rol de legitimados para o exercício da ação civil pública do art. 5º. da Lei nº 7.347/85, e, posteriormente, com a inclusão na Lei Orgânica da Defensoria Pública, no rol das atribuições dos Defensores Públicos o ajuizamento de ações coletivas (pela Lei Complementar 132/079), espancou-se qualquer dúvida porventura ainda existente, pacificando o entendimento segundo o qual o pleno e efetivo acesso à justiça somente se perfaz com a disponibilização ampla de instrumentos por meio dos quais a coletividade possa levar suas demandas à apreciação do Poder Judiciário, instrumentos dentre os quais se destaca a Defensoria Pública como um dos mais atuantes e relevantes.



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



Ademais, em 07 de maio de 2015, por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), decidiu pela plena legitimidade da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública.

No entendimento da Corte, esta não é uma atribuição exclusiva do Ministério Público, posicionando-se no sentido de que não se pode negar a quem não tem condições financeiras a possibilidade de ser favorecido por meio de ações coletivas com o argumento de que só valem para interesses difusos.

No presente caso, de toda forma, é nítido que a demanda afetará pessoas hipossuficientes, já que se está tratando de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, que sequer possuem um imóvel apto a constituir seu lar. São pessoas que não possuem um domicílio formal/regular, em maioria dos casos desprovida de renda fixa e quase que exclusivamente dependentes de atendimentos por políticas públicas. Não há grupo populacional que mais escancare a vulnerabilidade e a hipossuficiência econômicas que a população em situação de rua. Superado, assim, quaisquer questionamentos acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública.

## **DAS PRERROGATIVAS LEGAIS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Tomando por fundamento a Lei Complementar nº 80/94 e posteriores modificações, bem como o art. 186 do Novo Código de Processo Civil, desde já requer a observância das prerrogativas legais dos membros da Defensoria Pública, sobretudo no que se refere à **contagem de prazo em dobro** para a prática dos atos processuais e **intimação pessoal** de todos os atos do processo, a teor da supracitada lei.

## **DOS DIREITOS TUTELADOS NA PRESENTE AÇÃO COLETIVA**

---



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



No caso concreto, inegável que se está diante de direitos caracterizados como coletivos em sentido estrito.

São direitos coletivos em sentido estrito aqueles cujos titulares são pessoas determinadas ou determináveis, unidos por uma mesma relação jurídica (entre eles ou de cada um com o causador do dano) e cujo bem jurídico tutelado permite apenas sua disponibilidade coletiva, ou seja, uma única solução para todos os envolvidos, afetando todos os impactados da mesma forma.

No caso presente, os direitos tutelados são os coletivos em sentido estrito, vez que: **a)** os titulares são determináveis (pessoas em situação de rua que têm por território de referência o Município de Olinda/PE); **b)** todos os interessados compartilham uma mesma relação jurídica com o (potencial) violador do direito (são - ou ao menos deveriam ser - assistidos pela assistência social do Município); e **c)** o objeto permite apenas sua disponibilidade coletiva (o pedido da presente ação atingirá a todos os assistidos igualmente, não podendo ser apreciado de forma distinta dentre os titulares).

Os direitos tutelados na presente ação permitem a defesa coletiva, como estabelece o parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078/90 (em aplicação, conforme o art. 21 da Lei 7.347/85):

Art.81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, **os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base**;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Somando o presente tópico àquele em que se aborda a legitimidade defensorial, não restam dúvidas quanto à possibilidade de ajuizamento da presente ação



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

com vistas a proteger os direitos coletivos em sentido estrito das pessoas em situação de rua da cidade do Olinda/PE.

## **DOS FATOS. DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO E DAS PECULIARIDADES DO CASO EM TELA**

---

Trata-se de ação civil pública que visa promover a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua assentadas na cidade do Olinda/PE, dado o alto risco de contaminação e adoecimento pelo COVID-19 por esta parcela populacional em razão da sua grande exposição aos modos de contágio e ausência de políticas públicas que possibilitem o seu devido isolamento, asseio e higiene pessoal, logo, sua proteção.

O art. 1º, § único, do Decreto nº 7.053/09, que estabelece a Política Nacional para a População em Situação de Rua, define os indivíduos assistidos por suas disposições:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (grifos nossos)

A PSR (população em situação de rua), portanto, é público em situação de hipervulnerabilidade, que sofre constantes e inumeráveis violações aos seus direitos fundamentais, uma vez que não tem acesso à moradia adequada, à alimentação saudável, educação formal, trabalho digno e qualquer forma de segurança. Some-se a isso a marginalização social causada pela discriminação, que impõe a estes indivíduos a



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

sujeição a práticas degradantes, transformando as suas vidas muitas vezes em constante luta pela sobrevivência.

A Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou que se caracteriza como pandemia a contaminação com o coronavírus (COVID-19), vírus recém descoberto, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, a Lei federal n. 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação.

A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio.

No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde)<sup>1</sup>, verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais. O isolamento social em **domicílio** é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

No Brasil, atualmente, há 192.081 casos confirmados de COVID-19, com 13.276 mortes<sup>2</sup>. Diante do colapso da assistência à saúde, 18 Municípios de 5 Estados<sup>3</sup> já determinaram o *lockdown*, com a manutenção apenas das atividades estritamente

---

<sup>1</sup>Disponível em <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/14/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-14-de-maio.ghtml>

<sup>3</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/08/interna-brasil,852582/lockdown-avanca-pelo-pais-e-chega-a-18-cidades-de-cinco-estados-veja.shtml>



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

essenciais. Além disso, em Pernambuco, desde o dia 12.05.2020, foram endurecidas as medidas de isolamento social em 05 municípios, incluindo Olinda. Resta evidente, portanto, a essencialidade do distanciamento social como única medida comprovadamente eficaz para contenção da pandemia.

Em consonância à lei federal, o Decreto Estadual nº 48.809/2020 estabelece, dentro do Estado de Pernambuco, medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública, reproduzindo as necessárias medidas de isolamento e a quarentena. Diante da transmissão comunitária e da expansão do número de casos, o Estado expediu o Decreto nº 48.834/2020, em 20 de março de 2020, determinando a suspensão de todos os estabelecimentos de comércio do estado – incluindo bares, restaurantes, academias de ginástica –, com as devidas exceções, a exemplo de supermercados e farmácia.

Embora já seja amplamente noticiado que as pessoas assintomáticas são responsáveis por dois terços da transmissão do vírus (Universidade Columbia)<sup>4</sup>, as autoridades médicas e sanitárias indicam especial atenção à população em faixa de risco, em relação à qual as consequências da contaminação são mais graves e demandam maior cuidado pessoal e do sistema público de saúde.

Posto isto, é evidente que medidas recomendadas, a exemplo de isolamento, distanciamento ou quarentena perdem sua aplicabilidade quando colocadas diante do cenário da população em situação de rua de Olinda e a capacidade da política pública promovida pelo município. Como exigir o isolamento, ainda mais domiciliar, de uma população que não goza de domicílio formal, nem tem acesso sequer a abrigo suficiente? Que encontra no agrupamento social um meio de defesa contra a violência das ruas? Nesta situação é inviável exigir-lhes que cumpram com os direcionamentos dos órgãos técnicos.

Além disso, o cenário também aponta para um grande impacto financeiro na vida de milhares de famílias, sendo certo que as mais atingidas serão aquelas compostas por trabalhadoras e trabalhadores autônomos e aqueles e aquelas inseridas no trabalho

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/pessoas-sem-sintomas-sao-responsaveis-por-dois-tercos-das-infeccoes-de-coronavirus-24307692>





DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

informal. Imagine, portanto, como será afetada a renda - já considerada em nível ‘miserável’ e totalmente irregular - da população em situação de rua. A maior parte da PSR depende dos conhecidos “bicos” e “oias”, quando não da mendicância e de doações voluntárias, para sobreviver.

Ou seja, os impactos da pandemia não somente atingem a saúde das pessoas em situação de rua - e conseqüentemente, de toda sociedade -, mas também atingem as suas já pouquíssimas possibilidades de “sustento”. É de certo que os “bicos”, o movimento para os “flanelinhas” e “limpadores de vidro” em sinais, e rondas noturnas de associações voluntárias da sociedade civil estarão praticamente paralisados, afinal, é indicado que todos e todas mantenham-se em isolamento domiciliar.

Neste momento, as pessoas em situação de rua de Olinda não somente estão expostas às violências cotidianas, mas também ao risco de contágio por uma doença agressiva.

Em razão de todo o panorama traçado e visando salvaguardar direitos da população em situação de rua, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e a Defensoria Pública da União atuaram extrajudicialmente para a resolução da questão. Inicialmente, foi encaminhado Ofício n° 137/2020 - NUDPDH, em 01.04.2020, posteriormente respondido em 15 de abril de 2020 (Ofício GS n° 063/2020 - SDSCDH).

Neste ofício, são pontuadas a possível realização de duas estruturas de “pontos de cuidados”, por meio das quais são ofertadas alimentação e material de higiene: a) “será disponibilizado (não se pontua quando) [...] um espaço de cuidado para 50 (cinquenta) atendimentos diários no Estádio O Grito, em Rio Doce”; b) o Governo do Estado vai dispor de um espaço de cuidado para 40 (quarenta) pessoas em situação de rua (*também não se precisa quando*) no bairro do Varadouro (medida também disponível no sítio eletrônico do Diário de Pernambuco<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/pessoas-em-situacao-de-rua-terao-espaco-para-higienizacao-em-olinda.html>.



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



Em seguida, foram encaminhadas recomendações pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, respectivamente (teor em anexo).

Em resposta à recomendação formulada à Defensoria Pública da União, o Município de Olinda formulou as considerações descritas no Ofício n° 0581/2020/GS/SSO. Como destaque, afirma-se a reserva de 20 (vinte) vagas a pessoas em situação de rua sintomáticas em um abrigo emergencial - mas não se declina a sua estrutura ou localização; distribuição de insumos para higienização no território - mas não se especificam as quantidades; garantia de imunização - mas não se especifica se direcionada ao h1n1; distribuição de material educativa quanto a medidas de prevenção - embora não mencione se são ofertadas máscaras de proteção.

Apesar do prazo emergencial de 7 (sete) dias ofertado para resposta sobre o acatamento ou não das medidas propostas pelas Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício n° 316/2020 - NUDPDH, contendo Recomendação n° 13/2020, **enviada em 23.04.2020**, até então não houve qualquer resposta formal do Município.

É fácil constatar que não foi proposta alternativa de ampliação de abrigamento, seja por meio de equipamentos temporários, seja por meio de ampliação da verba relativa ao “aluguel social” (benefício eventual) àquelas pessoas que assim desejem. De igual forma, verifica-se que os serviços ofertados não abrangem a totalidade da população em situação de rua.

Isso porque, a partir de uma breve verificação no sítio eletrônico do Portal SUAS, constata-se que o número de pessoas em situação de rua com cadastro no CadÚnico orbitaria em torno de 201 (duzentos e um). Esse número não espelha a totalidade das pessoas em situação de rua - considerando que apenas estampa recorte de pessoas inscritas no Cadastro Único -, mas já demonstra que os serviços de alimentação, higiene e acolhimento não são suficientes a essa população. Em termos percentuais, vê-se que aproximadamente 56% (cinquenta e seis) por cento da população em situação de rua permanece sem assistência básica de higiene e acolhimento.



**A contar da primeira provocação formal apresentada, portanto, já decorrem mais de 30 (trinta) dias sem que tenha sido apresentada uma estratégia de atendimento efetivo à população em situação de rua, por meio de um planejamento formal, que contemple medidas de acolhimento e outras demandas.**

Ainda como o objetivo de buscar uma solução extrajudicial, foi realizado convite para reunião (documento em anexo), o qual também não foi atendido, inviabilizando possibilidade de diálogo.

A situação das pessoas em situação de rua no Município de Olinda chegou a ser exposta por meio de notícias em veículos de comunicação:



**Outras cidades do país, aliás, já têm buscado esta alternativa, de maneira que o Município de Olinda não possui fundamento para deixar de fazer o mesmo. A exemplo da cidade de Salvador/BA<sup>6</sup>, que já mapeou hotéis, motéis e correlatos que possam acolher a população em situação de rua da cidade e do Município de Serra Talhada<sup>7</sup>, no próprio estado de Pernambuco, que já possui espaço para acolhimento emergencial desta mesma população, ainda com a entrega de refeições, kits de higiene e atividades recreativas.** Também as cidades de Campo

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/245802-prefeitura-mapeou-20-hotéis-e-motéis-para-acolhimento-de-pessoas-em-situacao-de-rua.html>

<sup>7</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2020/03/26/moradores-de-rua-sao-abrigados-em-serra-talhada-devido-ao-coronavirus.ghtml>



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



Grande/MS<sup>8</sup>, Maceió/AL<sup>9</sup>, Curitiba/PR<sup>10</sup>, São Paulo/SP<sup>11</sup>, Rio de Janeiro/RJ<sup>12</sup> e o Distrito Federal<sup>13</sup> criaram estratégias para proteger a PSR, ampliando possibilidades de acolhimento, sobretudo da população enquadrada em grupo de risco.

Assim, apesar de todo relato e da recomendação, a população em situação de rua da cidade de Olinda ainda carece de proteção integral, a ser conferida neste momento. A PSR não pode aguardar sequer um dia mais dessa situação, pois para ela é impossível cumprir o isolamento social.

## DO DIREITO

---

Como já afirmado acima, a presente ação pretende obrigar o Município do Olinda a adotar e ampliar medidas de proteção à população em situação de rua local em virtude dos riscos provocados pelo COVID-19 e recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Também já fora exposta a série de violações de direitos humanos às quais essa população é submetida todos os dias, sendo-lhes negados todos os direitos sociais “*a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados*” dispostos no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Acontece que, neste momento em que se combate a pandemia do Covid-19, o contexto de miserabilidade e violência em que vive a população de rua é agravado, principalmente pela ausência de políticas públicas que compensem a descontinuidade de atividades que dão assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade, sejam elas de

---

<sup>8</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/03/25/prefeitura-de-campo-grande-usa-escolas-para-abrigar-moradores-de-ruas-em-prevencao-ao-coronavirus.ghtml>

<sup>9</sup> Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/23/por-covid-19-maceio-destina-casa-e-escola-para-abrigar-os-moradores-de-rua.htm>

<sup>10</sup> Disponível em <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/fas-abre-tres-abrigos-e-reforca-medidas-para-protoger-populacao-de-rua/55401>

<sup>11</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/22/prefeitura-de-sp-cria-abrigos-para-receber-moradores-de-rua-com-suspeita-de-coronavirus.ghtml>

<sup>12</sup> Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/adaptado-sambodromo-ja-esta-pronto-para-receber-os-primeiros-moradores-de-rua-1-24335835>

<sup>13</sup> Disponível em <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/24/gdf-monta-espacos-de-acolhimento-para-populacao-em-situacao-de-rua/>



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



iniciativa do próprio poder público ou da sociedade civil ou mesmo que forneçam e ampliem alternativas para isolamento.

A situação é tão gravosa e exige medidas tão excepcionais que o Estado de Pernambuco decretou o estado de calamidade pública (Decreto nº 48.833, de 21 de março de 2020), de maneira a poder determinar, por exemplo, a proibição de eventos com mais de 10 (dez) pessoas, o encerramento de atividades comerciais e serviços não essenciais, assim como recomendou o isolamento domiciliar, somado a recomendações de higiene, como medidas preventivas de contágio.

Nesse cenário, como já pontuado, é imperioso possibilitar os meios de isolamento e cuidados da população vulnerável, para que também se ampliem os horizontes de uma vida saudável. Uma vida com dignidade e saúde, nela contida a viabilidade de cumprimento de recomendações sanitárias básicas de isolamento, não deveria ser um privilégio. Nesse momento, a garantia de serviços de saúde e assistência social é imprescindível.

O direito à moradia e à assistência social são direitos sociais, caracterizados por sua dimensão positiva. Tais direitos são denominados de direitos de segunda geração ou dimensão, sendo caracterizados pela obrigação de que o Estado preste serviços e atenda às demandas sociais de maneira proativa, em contraposição aos denominados direitos de primeira dimensão, em relações aos quais ao Estado basta se abster de impedir o exercício. Nesse contexto, compete ao Estado promover políticas de proteção destes direitos positivos e garantir sua efetivação prática. A Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, *caput*, afirma que:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição”.

Também a Constituição, em seu art. 23, II, afirma ser competência comum da União, Estado e Município cuidar da saúde e da assistência pública, o que, na Lei



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Orgância da assistência Social é traduzido no estabelecimento do Sistema Único da Assistência Social, à semelhança do que ocorre com o Sistema Único de Saúde.

A assistência social não é somente um direito de todo cidadão brasileiro, mas também um dever do Estado, conforme afirma a Lei Orgânica de Assistência Social:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os **mínimos sociais**, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A essencialidade da assistência social é pulsante a todo momento, visto que, na gênese, tem por missão o atendimento à população vulnerável. Em situações delicadas, a exemplo da emergência de saúde vivenciada, ganha ainda maior relevo. É por isso, inclusive, que o Decreto Federal nº 10.282/2020, de 20 de março de 2020, resguarda o funcionamento e exercício de serviços públicos e atividades essenciais, a exemplo da assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade (art. 3º, II do Decreto).

A população em situação de rua, então, deve estar enquadrada entre as finalidades da assistência, sendo pensadas saídas e possibilidades de formas múltiplas, considerando diversos contextos e realidades dessa fração populacional. A Constituição do Estado de Pernambuco, após recente modificação, assim define:

Art. 175. A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

VI - **promover políticas públicas de garantia da dignidade e cidadania da população em situação de rua, observada sua multiplicidade de contextos e realidades.** ([Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 51, de 17 de março de 2020.](#))

Art. 231. O Estado desenvolverá programas destinados a crianças e adolescentes em situação de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, assistência social, segurança, saúde e formação adequada de forma a garantir dignidade e saída da condição



e vulnerabilidade. (Redação alterada pelo art. 1º da [Emenda Constitucional nº 51, de 17 de março de 2020.](#))

Além disso, ainda a Lei Orgânica da Assistência Social estabelece que compete aos **municípios** “*atender às ações assistenciais de caráter de emergência*” relativos a assistência social, conforme seu art. 15, inciso IV.

A situação de hipervulnerabilidade da população em situação de rua exige que seja conferida especial atenção às demandas apresentadas, considerando o espectro de respostas existentes, a partir de diversos contextos e realidades.

Neste sentido, o Município de Olinda deve adotar políticas especialmente elaboradas para a população em situação de rua, de maneira que lhe possibilite o sustento ao mesmo tempo em que garanta a proteção de sua saúde conforme as diretrizes técnicas nacionais e internacionais. Ou seja, deve criar estratégias que envolvam NO MÍNIMO o abrigo, a higiene básica e a alimentação saudável de toda a população em situação de rua.

Deve-se destacar, ainda, que, no dia 29.04.2020, foi editada a Portaria nº 369/2020 do Ministério da Cidadania que materializa mecanismos de cofinanciamento do Governo Federal para Estados e Municípios, para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19. Um dos eixos centrais dos recursos é voltado ao acolhimento e acesso a outras demandas pela população em situação de rua, sendo o Município de Olinda elegível ao recebimento do montante de R\$ 607.500,00 (seiscentos e sete mil e quinhentos reais)<sup>14</sup>.



CIDADANIA.gov.br Início Municípios elegíveis Estados elegíveis Documentos Sair

## MUNICÍPIOS ELEGÍVEIS

UF: PE Selecionar

Pesquisar

| Código IBGE | UF | Município      | OFERTA - Equipamentos de Proteção Individual - EPI | OFERTA - Alimentos | OFERTA - Vagas de Acolhimento | OFERTA R\$ - Valor de referência |
|-------------|----|----------------|--|--------------------|-------------------------------|----------------------------------|
| 2609303     | PE | Mirandiba      | 42   | 0                  | 0                             | R\$ 22.050,00                    |
| 2609402     | PE | Moreno         | 62   | 0                  | 22                            | R\$ 85.350,00                    |
| 2609501     | PE | Nazaré da Mata | 46   | 0                  | 2                             | R\$ 28.950,00                    |
| 2609600     | PE | Olinda         | 212  | 20                 | 201                           | R\$ 607.500,00                   |
| 2609709     | PE | Orobó          | 27   | 0                  | 1                             | R\$ 16.575,00                    |
| 2609808     | PE | Orocó          | 24   | 0                  | 3                             | R\$ 19.800,00                    |
| 2609907     | PE | Ouricuri       | 70   | 0                  | 1                             | R\$ 39.150,00                    |

Diversos Municípios, também conforme o detalhamento acima, já têm pensado em estratégias para o momento de crise, inclusive com utilização de imóveis públicos abandonados, requisição de imóveis, utilização de equipamentos públicos ou mesmo pagamentos de diárias a redes privadas para alocação de pessoas. O Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, disciplina a possibilidade de requisição de bens e serviços, hipóteses em que será garantido o pagamento de indenização justa.

Tendo em vista as repetidas menções à necessária consideração de diversos contextos e realidades, para além do abrigo, outras formas de implementação de políticas públicas devem ser consideradas, a exemplo do benefício eventual ou de programas de locação social mais aprimorados, notadamente o “Casa Primeiro” como modelo.

Quanto à aplicação e extensão de programas de benefícios eventuais, a renda proveniente de tais benefícios destinar-se-ia à locação de imóvel para residência, também almejando a superação da situação de rua, ainda que temporariamente. A previsão de benefícios eventuais está contida na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8742/93, art. 22), regulamentada pelo decreto 6307/2007:





DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 7º **A situação de vulnerabilidade temporária** caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - riscos: ameaça de sérios padecimentos; II - perdas: privação de bens e de segurança material; e III - danos: agravos sociais e ofensa. **Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: I - da falta de:** a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; b) documentação; e **c) domicílio;** II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; **III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares,** da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; IV - de desastres e de calamidade pública; e V - **de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.**

Não se pleiteia, portanto, o extraordinário: ao revés, requer-se que o Município de Olinda caminhe junto com outras cidades também na garantia de direitos da parcela da população mais vulnerável.

Em contextos diversos do ora apresentado, Tribunais de Justiça no Brasil reconhecem a adoção de medidas para proteção da pessoas em situação de vulnerabilidade, determinando a instituição, por exemplo, de benefícios eventuais. Como exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. ALUGUEL SOCIAL. SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. DECRETO ESTADUAL Nº 42.406/2010 E DA LEI MUNICIPAL Nº 2.425/2007. BENEFÍCIO CONCEDIDO VISANDO ATENDER NECESSIDADE SOCIAL DE MORADIA EM DECORRÊNCIA DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E CALAMIDADE PÚBLICA. MITIGAÇÃO DOS



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL EM FACE DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Obrigação do Estado e do Município de prestarem acolhimento às famílias removidas de área de risco, proporcionando-lhes o pagamento de aluguel social enquanto não estiverem disponíveis unidades habitacionais para seu reassentamento. Benefício assistencial que não se aplica a qualquer hipótese e visa atender necessidade social de moradia em decorrência de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Autora que comprova residir no imóvel há mais de 12 meses, sendo que o imóvel foi construído há mais de cinco anos. Caracterizada a hipossuficiência financeira da demandante, que goza, inclusive do benefício da gratuidade de justiça. Requisitos previstos na lei municipal que não podem se sobrepor aos direitos garantidos constitucionalmente ao cidadão, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. Inaplicabilidade do princípio da reserva do possível, posto que não comprovada ausência de recursos para cumprir a obrigação. Violação do art. 10 da lei municipal, por suposto retorno da autora ao imóvel interdito que não retira dela o direito pretendido, posto que só ressaltaria seu estado de necessidade, a ponto de submeter-se a arriscar a própria vida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 10572499520118190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 5 VARA CIVEL, Relator: MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 07/03/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2018)

No contexto da Pandemia do Covid-19, apesar das atuações espontâneas de diversos Municípios, houve também a judicialização da assistência a ser prestada à população em situação de rua:

- a) **O Juízo da 1a Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (TJPI), no processo nº 807972-80.2020.8.18.0140, EM DECISÃO LIMINAR, determinou uma série de medidas à proteção da população em**



**situação de rua, incluindo fornecimento de abrigo temporário (decisão em anexo).**

- b) **O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, no Processo nº 0702422-80.2020.8.07.0018, em DECISÃO LIMINAR, também determinou, entre outras medidas, a apresentação de um Plano de Trabalho a respeito de todas as ações que, neste período de pandemia da COVID-19, estão sendo ou serão tomadas em atenção à população em situação de rua, tais como construção de abrigos, funcionamento dos Centros Pop de Brasília e de Taguatinga e atendimento pelos CRAS e CREAS (decisão em anexo);**
- c) **O Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular (TJMT), por meio do processo nº 1015366-58.2020.8.11.0041, em 24.04.2020, determinou que o Município DISPONIBILIZE espaço adequado para que estabeleçam moradia, de forma a possibilitar o seu isolamento social, com o fornecimento de alimentação e de todas as condições necessárias para a higiene pessoal, como forma de assegurar a prevenção de contágio e de disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, bem como APRESENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, plano de ação que contemple as medidas acima, com cronograma de implantação definido para de forma que a conclusão total não ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias (decisão em anexo).**

Em Goiás, após pedido da Defensoria Pública Estadual, também foram determinadas medidas para acolhimento e assistência da população em situação de rua, também em decisão de caráter liminar<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Disponível em <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/justi%C3%A7a-determina-%C3%A0-prefeitura-de-go%C3%89nia-medidas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-da-popula%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua-1.2025024>



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

---

Discute-se nesta ação direitos fundamentais da população em situação de rua, principalmente à saúde e à vida, e o dever de sua proteção estatal, sendo inquestionável o caráter de urgência que, por si só, reclamam estes direitos.

No mais, aguardar o julgamento definitivo da presente ação seria dar azo a danos definitivos, irreparáveis.

Os esforços para contenção da expansão de pessoas infectadas pelo COVID-19 são imediatos, sendo que a demora em uma ou duas semanas poderá trazer um cenário de catástrofe irreparável, ainda mais diante da realidade da PSR, que não possui meios de cumprir com as recomendações técnicas dos órgãos de saúde, pondo em risco a si e a toda a população da cidade.

Em Olinda, os últimos boletins epidemiológicos informam a quantidade de 1.289 (hum mil duzentos e oitenta e nove) casos confirmados, contando com 95 (noventa e cinco) óbitos, havendo concentrações destes nos bairros de Ouro Preto, Peixinhos e Rio Doce.

Ademais, por considerar a necessidade de contenção da doença no Estado de Pernambuco, o Executivo Estadual, por meio do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, endureceu as medidas de isolamento/distanciamento social. Entre os Municípios alcançados pela medida, encontra-se Olinda, o que só demonstra a gravidade do cenário e, com ela, a necessidade de proteção à população em situação de rua. Vejamos trecho dos considerandos contidos no Decreto:

CONSIDERANDO a ampliação do número de casos confirmados da COVID 19 no Estado de Pernambuco, em especial nos municípios de Recife, **Olinda**, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes; (grifos nossos)



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



Sabe-se que a população em situação de rua é particularmente vulnerável às doenças respiratórias. Nesse sentido, a European Public Health Alliance ressalta que: *“We know that homeless people are 20 times more likely to be infected with TB than the general population and they are a particularly vulnerable group in the current COVID pandemic”*<sup>16</sup>. Urge, pois, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, que sejam asseguradas também a essa parcela mais sofrida da população o isolamento social e todas as demais medidas de prevenção aqui reivindicadas.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido e à verossimilhança das alegações prestadas pela Autora, estão esses requisitos sobejamente destacados nos tópicos anteriores e corroborados pelas notícias jornalísticas apresentadas com a inicial.

Não há que se falar em irreversibilidade de eventual dano causado ao Réu com a antecipação dos efeitos da tutela, visto que todas as demandas apresentadas representam apenas deveres legais de assistência social e, quanto maior sua morosidade, maiores serão os prejuízos causados aos seus próprios recursos para remediação.

<sup>16</sup> Em tradução nossa, “nós sabemos que pessoas em situação de rua possuem vinte vezes mais chances de se infectar com tuberculose em comparação à média da população e que são um grupo especialmente vulnerável no atual contexto de pandemia da COVID”. Disponível em: <https://epha.org/the-impact-of-the-covid-19-crisis-on-homelessness/>



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Assim, comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pede-se a antecipação dos efeitos da tutela, para que o Réu seja compelido a elaborar e efetivar políticas públicas emergenciais, conforme descritas nos pedidos da presente petição, para proteção da população em situação de rua.

Requer-se, desde já, o afastamento dos óbices previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8437/92, por inconstitucionais, eis que agressores ao direito à efetividade da tutela jurisdicional e da isonomia no presente caso.

## DO PEDIDO

---

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia da parte Demandada, condenar a Ré no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, nos termos do, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 7.347 de 1985, consistentes em:

a.1) Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, **PLANO DE ATUAÇÃO** da assistência social e saúde voltada à população em situação de rua, que contemple necessariamente a concretização das seguintes medidas, indicando prazos de realização, equipes incumbidas por cada medida, parcerias efetuadas com sociedade civil ou outros entes públicos:

- mapeamento da população em situação de rua em todas as regiões do Município, com encaminhamento a serviços, inclusive de saúde, caso necessário;
- oportunidade de acolhimento voluntário da população em situação de rua, com preferência às incluídas em grupos de risco (as pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções), garantindo a assistência adequada conforme estado de saúde e o cumprimento às recomendações sanitárias de distanciamento, em imóveis com destinação especial a esse fim e, em caso de impossibilidade, sejam utilizados outros equipamentos que estejam com as atividades suspensas em decorrência da pandemia, a exemplo das Escolas Municipais, Ginásios, em tudo contando com a voluntariedade e sensibilização das pessoas interessadas;

- a disponibilização de concessão de BENEFÍCIO EVENTUAL, viabilizando a locação de imóvel para fins de moradia, flexibilizando a documentação exigida para a obtenção do benefício;
- a disponibilização de espaços destinados para as pessoas em situação de rua sintomáticas, com confirmação ou suspeita de infecção, sem necessidade de tratamento hospitalar, a exemplo de hotéis e estabelecimentos congêneres, por meio de pagamento de diárias ou requisição de serviços com indenização posterior, conforme dispositivos legais apresentados, sempre com apoio da rede de saúde;
- o fornecimento de alimentação e de kit higiene a todas as pessoas em situação de rua que assim desejarem, sobretudo a partir de mapeamento levantado;
- a ampliação da capacidade de atendimento do CREAS voltado também ao atendimento da população em situação de rua, responsável por realização de cadastros, inclusive no Cad Único e auxílio emergencial, diante da ausência de Centro Pop e da tipificação do serviço socioassistencial;



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



- distribuição de material informativo e realizar ações educativas, em linguagem clara e acessível, sobre a doença e meios de evitá-la, sem prejuízo das estratégias de comunicação oral já adotadas
  - promoção de campanhas de vacinação voltadas à população em situação de rua e funcionamento das equipes dos Consultórios nas ruas;
- b) a cominação de multa diária (*astreintes*), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão deste juízo, tudo já em sede de tutela provisória, para dotar de ampla eficácia a r. decisão e coibir o descumprimento injustificado por parte da Ré;
- c) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;
- d) a citação do Requerido, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- e) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do art. 5º, I, da Lei 7.347/85;
- f) ao fim, após a instrução probatória, seja a presente ação julgada procedente, de modo a estabelecer:
- f.1) mapeamento das pessoas em situação de rua no território municipal, estabelecendo quantitativos e concentração das pessoas;
  - f.2) abrigamento, ainda que em caráter temporário e emergencial, inclusive por meio de requisição administrativa de hotéis, pousadas ou outros espaços, para as pessoas em situação de rua que assim desejarem, com prioridade para os grupos de risco, contando com a voluntariedade apresentada, em tudo cumprindo as normas sanitárias para organização do espaço;
  - f.3) fornecimento de benefício eventual (aluguel social), destinado à moradia de pessoas em situação de rua, para aquelas que o abrigamento não seja indicado e/ou não apresentem o desejo de acolhimento;





DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- f.4) fornecimento de alimentação, considerando o mínimo de 2 (duas) refeições diárias e de materiais de higiene à população em situação de rua do Município, considerando o quantitativo de 201 (duzentos e uma) pessoas, por meio de pontos de apoio e/ou mediante distribuição no território;
- g) a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento), em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Caixa Econômica Federal, Agência 1294, Operação: 006; Conta Corrente nº 00001138-1).

Requer-se a oportunidade de ampla produção probatória por parte da Autora, sem exceção de nenhuma, inclusive testemunhal, documental e pericial.

Requer-se, por fim, a intimação pessoal desta Defensoria Pública, na pessoa de um dos Defensores, bem como a contagem em dobro de todos os prazos processuais, nos termos do artigo 44, II da Lei Complementar 80 de 1994.

## **DO VALOR DA CAUSA**

---

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais, vez que, em razão da natureza da ação, posta-se indeterminável.

Nestes termos, pede deferimento.

Olinda, 14 de maio de 2020.

**Rafael Alcoforado Domingues**  
*Subdefensor das Causas Coletivas*

**Myrta Machado Rodolfo de Farias**  
*Defensora Pública*  
*Coordenadora do Núcleo de Olinda*



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO



**Henrique da Fonte A. de Souza**  
*Defensor Público em exercício no Núcleo de Defesa  
e Promoção de Direitos Humanos*

**Renata Patrícia Oliveira Nóbrega Gambarra**  
*Defensora Pública em exercício no Núcleo de Defesa  
e Promoção de Direitos Humanos*

**André Carneiro Leão**  
*Defensor Público Federal  
Defensor Regional de Direitos Humanos*

**Marcela Ciarlini**  
*Estagiária de Direito da DPPE*